



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-64.2020.6.17.0081 - Santa Maria da Boa Vista - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECORRENTE: KLEDSON DE SA NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE0005791, LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO - BA0048330, JUCIMARA ALVES DA COSTA - PE0036963, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE0023101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE0036379, JESSICA DE ARAUJO FERREIRA - PE0036077, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE0039739, KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO - PB0021907

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA DECRETADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DESCABIMENTO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULAS TSE Nº 41 E 61. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Condenação criminal tipificada no art. 288 do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 6.368/76 (antiga Lei de entorpecentes);
2. Não cabe à *Justiça Eleitoral* decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, consoante súmula TSE nº 41;
3. *In casu*, não cabe a esta Corte proferir juízo de valor sobre a decisão que julgou extinta a pena do recorrente, considerando que o juízo competente para tal apreciação é o da vara das execuções penais;
4. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, configurada a incidência do art. 1º, inc. I, alínea "e", item "7" da LC nº 64/90 ao caso (cf. Súmula 61 do TSE);
5. Recurso não provido. Registro indeferido.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 11/11/2020

Relator CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-64.2020.6.17.0081

ORIGEM: Santa Maria da Boa Vista

RECORRENTE: KLEDSON DE SA NASCIMENTO

Advogado: KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO OAB: PB0021907 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, SALA 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO OAB: PE0039739 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JESSICA DE ARAUJO FERREIRA OAB: PE0036077 Endereço: Avenida Bernardo Vieira de Melo, 8338, 2406, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54470-100 Advogado: MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB: PE0036379 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52021-170 Advogado: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO OAB: PE0023101 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52021-170 Advogado: JUCIMARA ALVES DA COSTA OAB: PE0036963 Endereço: MANOEL DOS ARROZ, 85, BLOCO 12 04, VILA MOCO, Petrolina - PE - CEP: 56306-385 Advogado: LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO OAB: BA0048330 Endereço: FLORENCIA BARROS JUNIOR, 159 A, CASA, JARDIM AMAZONAS, Petrolina - PE - CEP: 56318-290 Advogado: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA OAB: PE0005791 Endereço: Avenida da Integração, 444, - até 47/48, Vila dos Ingás, Petrolina - PE - CEP: 56302-450

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral, interposto pelo candidato **KLEDSON DE SA NASCIMENTO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral, constante no ID 9886661, que **julgou procedente a ação de impugnação, proposta pelo Ministério Público**, e via de consequência, **indeferiu o seu pedido de registro de candidatura**, ao cargo de vereador pelo Partido Verde - PV, nas eleições de 2020, no município de Santa Maria da Boa Vista, em virtude da **inelegibilidade estabelecida no art. 1º, alínea “e” item 7 da LC 64/90**, decorrente de condenação criminal tipificada no art. 288 do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei 6.368/76 (antiga Lei de entorpecentes).

O Ministério Público Eleitoral, em sede de impugnação, trouxe o documento de ID 9885061 que, além de mencionar a ocorrência de evasão, noticia que o sentenciado **“já cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta em 04.05.2013”**, a propósito, data mencionada também no ID 9886011 - Pág. 1.



Nas razões recursais, de ID 9886861, o recorrente, em síntese, ataca a data de cumprimento da pena, contida no pronunciamento judicial que declarou extinta a citada pena, alegando que: *“Apesar da notícia sobre suposta evasão, observa-se que várias certidões oficiais apontam o cumprimento regular no período não computado para extinção da pena.”*

Por fim, sustenta a tese de que *“na dúvida quanto a data de efetivo cumprimento da pena para fins de contagem do período de inelegibilidade por condenação penal, não há que ser considerado a data que prejudica o registro de candidatura do Requerente”*.

A Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de intimada, não opinou, até momento da elaboração deste relatório.

É o relatório.

CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Desembargadora Eleitoral Substituta – Classe Juiz de Direito





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-64.2020.6.17.0081

ORIGEM: Santa Maria da Boa Vista

RECORRENTE: KLEDSON DE SA NASCIMENTO

Advogado: KETTY FILIZOLA PINEDA FALCAO OAB: PB0021907 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, SALA 304, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO OAB: PE0039739 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50070-160 Advogado: JESSICA DE ARAUJO FERREIRA OAB: PE0036077 Endereço: Avenida Bernardo Vieira de Melo, 8338, 2406, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54470-100 Advogado: MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB: PE0036379 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52021-170 Advogado: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO OAB: PE0023101 Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 4575, 304, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52021-170 Advogado: JUCIMARA ALVES DA COSTA OAB: PE0036963 Endereço: MANOEL DOS ARROZ, 85, BLOCO 12 04, VILA MOCO, Petrolina - PE - CEP: 56306-385 Advogado: LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO OAB: BA0048330 Endereço: FLORENCIA BARROS JUNIOR, 159 A, CASA, JARDIM AMAZONAS, Petrolina - PE - CEP: 56318-290 Advogado: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA OAB: PE0005791 Endereço: Avenida da Integração, 444, - até 47/48, Vila dos Ingás, Petrolina - PE - CEP: 56302-450

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito.

O recorrente não tem razão.

Primeiro, oportuno lembrar que *não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*, consoante súmula TSE nº 41. Em assim sendo, entendo que não cabe a esta Corte proferir juízo de valor sobre a decisão que julgou extinta a pena do recorrente.



Além disso, não vislumbro “dúvida quanto a data de efetivo cumprimento da pena”. Veja-se que o ID 9885061 noticia que o sentenciado “**já cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta em 04.05.2013**”, a propósito, data mencionada também noID 9886011 - Pág. 1.

De resto, importante recordar a Súmula 61 do TSE que dispõe:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE APRECIADA E DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência do STJ e do TSE, uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo, ante a incidência da preclusão consumativa. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.382.260/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 30.8.2016 e AgRg no REsp 1.196.667/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; TSE: AgR-RE-REspe 1-95/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12.2.2016 e AgRgREspe 25.912/PB, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10.3.2008. 2. O STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica. 3. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o Registro de Candidatura do agravante ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato encontra-se inelegível, em virtude de ter sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no § 1º do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), cuja punibilidade foi extinta em 7.5.2014. 4. **A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.** Precedente: AgR-REspe 227-83/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.10.2012. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00003623320166260026 BOTUCATU - SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

Não vislumbro, pois, desacerto na decisão do juízo de primeiro grau, pelo contrário, percebo em plena consonância com a legislação e jurisprudência pátria.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença *a quo*, em todos seus termos.



Recife, 11 de novembro de 2020.

CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Desembargadora Eleitoral Substituta – Classe Juiz de Direito

